



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11040.000425/94-59
Recurso nº : 123.711
Matéria : IRPJ e CSL. – Ex.: 1989
Recorrente : GOLDSTEIN S/A – ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES
Recorrida : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 20 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.411

P.A.F/ NULIDADE DO LANÇAMENTO/ CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Incabível quando as irregularidades apontadas no processo são devidamente saneadas, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para defesa.

IRPJ/ CSL/ RECEITA APROPRIADA EM PERÍODO POSTERIOR - POSTERGAÇÃO - Cancela-se a exigência quando não observado critério de apuração definido em ato normativo - P.N. COSIT Nº 02/96 que, sendo norma meramente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado.

Preliminares rejeitadas.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela GOLDSTEIN S/A – ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

Processo nº : 11040-000425/94-59
Acórdão nº : 108-06.411

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.  

Processo nº : 11040-000425/94-59

Acórdão nº : 108-06.411

Recurso nº : 123.711

Recorrente : GOLDSTEIN S/A – ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 37/41, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), por Postergação de Receitas – Inobservância do Regime de Competência, em virtude de ter deixado de apropriar em 31/12/88, o valor de Cz\$466.016.465,30, a crédito da conta “Variações Monetária Ativas”. Em decorrência foi lavrado o auto de infração de fls.42/45, relativo à Contribuição Social.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento em cujo arrazoadado de fls. 50/72 alegou, em breve síntese:

1- preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado por autoridade fiscal territorialmente incompetente;

2- o desfazimento de um contrato tem eficácia “ex nunc” e, tendo ocorrido em 09/01/89, não poderia seus efeitos retroagirem ao período-base anterior, como quer o Fisco;

3- se houvesse valor a ser lançado, este teria de corresponder apenas aos acréscimos legais exigíveis em função da mora no adimplemento de obrigação tributária, tendo em vista que no período seguinte os valores relativos às variações monetária ativas foram reconhecidos na apuração do lucro; *md*

Processo nº : 11040-000425/94-59
Acórdão nº : 108-06.411

4- questiona a aplicação da TRD como juros de mora.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 83/90, pela qual a autoridade monocrática manteve parcialmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Exercício: 1989.

Ementa: NULIDADES – DOMICÍLIO FISCAL – Os procedimentos relativos a créditos tributários serão válidos mesmo que formalizados por servidor de jurisdição diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo (art. 9º § § 2º e 3º do Dec. 70.235/72). Afastadas também as hipóteses previstas no artigo 59 do Dec. 70.235/72, não há que se falar em nulidades.

IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – MÚTUA ENTRE EMPRESAS – As variações monetárias ativas, oriundas de mútuo entre empresas, devem ser reconhecidas segundo o regime de competência, integrando, desta forma, o lucro líquido do exercício. Postergação de tributo caracterizada pelo reconhecimento em exercício seguinte àquele de competência.

JUROS DE MORA (TRD) – Com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, afastou-se a exigência da Taxa Referencial Diária – TRD, como juros de mora, no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.94/116, anexando os documentos de fls.117/129, alegando em síntese:

Na Preliminar:

1- nulidade do lançamento e cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado por autoridade de outra jurisdição fazendária à de

Bel *mg*

Processo nº : 11040-000425/94-59
Acórdão nº : 108-06.411

seu domicílio fiscal, tendo a mesma que se deslocar 250 km para ter acesso aos fiscais para obter maiores informações ou manusear os próprios documentos que instruíram os autos.

2- a intimação foi formalizada pela DRF em Pelotas, em 30/08/93, quando a contribuinte é domiciliada na jurisdição da DRF em Porto Alegre e, portanto, foi efetuado em período anterior à vigência da Lei nº8.748, de 09/12/93,

3- caso o presente processo tivesse sido remetido para a DRF em Porto Alegre para ciência e manuseio, o cerceamento restaria minimizado;

4- a autoridade julgadora ao determinar, em 09/11/99, que a recorrente tomasse conhecimento do Termo de Compromisso de fls.16/17, estava tentando sanar a nulidade de lançamento, em virtude da ausência de um dos requisitos de validade do auto de infração;

5- para tomar ciência da Intimação nº04/276/99 (fl.78), a DRF em Porto Alegre encaminhou o processo para a DRF em Pelotas, para que a autuada tomasse ciência do Termo de Compromisso, ou seja, os autos foram enviados de Porto Alegre para Pelotas, para aguardar que a recorrente fosse de Porto Alegre para Pelotas, conhecer desse documento.

6- em 04/01/2.000, protocolou manifestação contendo, em síntese, duas irresignações: A primeira, que *"desconhece o referido documento. Este não tem nenhuma correlação com o negócio efetivamente realizado entre as empresas, não foi observado nos lançamentos contábeis da impugnante. Supõeque possa ter sido produzido por ocasião do desfazimento do negócio de compra e venda de arroz, em 09/01/1989, pois o negócio contratado em 22/09/88 vigeu sem alterações até o seu*

Col *mdm*

Processo nº : 11040-000425/94-59
Acórdão nº : 108-06.411

desenlace. Porém essa é mera suposição, não intuindo sequer o motivo de sua eventual existência". A segunda, no sentido de que entendia que havia precluído " à autoridade a oportunidade de trazer fatos ou documentos novos ao processo, especialmente se esses fatos e documentos eram do conhecimento da autoridade autuante na época da fiscalização. Isso porque deve haver vínculo entre os fatos motivadores do lançamento e o próprio lançamento. O fato novo trazido aos autos não foi sequer citado no Auto de Infração. É nula sua introdução no processo nesse instante";

7- o autor do feito depreendeu do documento que deu origem ao lançamento, que teria havido novação comercial no período-base de 1988 e não desfazimento de operação comercial, com características de resolução com eficácia "ex nunc", no período-base de 1989;

8- não possui nenhum indicativo da existência válida do Termo de Compromisso de fls.16/17, e por tratar-se de cópia xerográfica, não possui condições de comprovar sua autenticidade, nem mesmo através de contato com a própria vendedora, visto que a mesma não possui original, e as pessoas envolvidas na operação àquela época não encontram-se mais na empresa;

9- a única prova que a recorrente pode utilizar para rebater a presunção indiciária suscitada é a análise de sua contabilidade fiscal;

10- também, o documento que a autoridade singular pretende dar supremo valor está em contradição com outro distrato e com as notas fiscais emitidas para documentar o desfazimento do negócio em 09/01/89;

mm
Get

Processo nº : 11040-000425/94-59
Acórdão nº : 108-06.411

11- pelos documentos anexos ao recurso verifica-se que se o distrato fosse celebrado em 1988, não haveria sentido da referência na operação de desfazimento em 09/01/1989 e os lançamentos fiscais decorrentes

No mérito, apresenta os mesmos argumentos apresentados ao julgador singular.

Através dos DARF's constantes da fl.129, a recorrente faz prova do depósito recursal.

É o relatório. *mgm*



Processo nº : 11040-000425/94-59
Acórdão nº : 108-06.411

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como preliminares a recorrente alega cerceamento do direito de defesa e nulidade do lançamento.

Inicialmente, não cabe a alegação de cerceamento do direito de defesa , pelas razões elencadas pela recorrente.

A formalização do lançamento por auditor-fiscal pertencente a outra jurisdição, não constitui cerceamento de defesa, mesmo sendo anterior à vigência da Lei nº 8.748/93, tendo em vista que o § 2º do art.9º do Decreto nº70.235/72 - PAF já previa que ***“a formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.”***

Quanto as dificuldades enfrentadas pela recorrente para ter acesso ao processo junto à DRF em Pelotas e apresentar sua impugnação, certamente constituíram cerceamento do direito de defesa, que foi regularizado, a meu ver, pela própria autuada, que apresentou sua impugnação dentro do prazo regulamentar, defendendo-se, amplamente, das infrações que lhe foram imputadas. *mm*

Bel

Processo nº : 11040-000425/94-59
Acórdão nº : 108-06.411

Também, não cabe a preliminar de nulidade do lançamento, ao argumento de que desconhece o Termo de Compromisso (fls.16/17), haja vista que o mesmo foi apresentado pela SUPRARROZ, em atendimento à Intimação de 23/11/93 (fl.14), tendo sido anexado aos autos quando de sua formalização, antes mesmo da impugnação. Ademais, os casos de nulidades estão elencados no capítulo II, art.59 do P.A.F.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito .

Discute-se nos presentes autos a falta de apropriação de variações monetárias ativas em 31/12/88, exercício de 1989, no valor de Cz\$466.016.465,30, postergando a receita para o exercício seguinte.

Apurou a fiscalização que o contribuinte contratou com a SUPRARROZ S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em 22/09/88, operação comercial para a compra para entrega futura de 5.705.882,36 kg de arroz em casca, conforme NF nº13720, tendo adiantado em 23/09/88, a importância de Cz\$388.000.000,00, de valor equivalente a 140.334,21 OTNF. Todavia, por razões comerciais, houve desfazimento do contrato em 09/01/89, tendo a autuada recebido a devolução da importância adiantada, corrigida monetariamente até aquela data, no total de Cz\$917.155.643,98.

Após o exame da documentação contábil e fiscal, o autor do feito constatou que a autuada não apropriou em 31/12/88, pelo regime de competência, o valor de Cz\$466.016.465,30, a crédito de variações monetárias ativas.

Alega a recorrente que o desfazimento de um contrato tem eficácia "ex nunc" e, tendo ocorrido em 09/01/89, não poderia seus efeitos retroagirem ao período-base anterior, como quer o Fisco. *mgm*



Processo nº : 11040-000425/94-59
Acórdão nº : 108-06.411

No entanto, o Termo de Compromisso formalizado em 11/10/88, fls.16/17, deixa claro que a SUPRARROZ estaria obrigada a pagar não em arroz , mas em moeda corrente, o valor equivalente a 140.334,21 OTNF, em 09/01/89. Logo, não resta dúvida que a recorrente deveria ter reconhecido a variação monetária correspondente ao período, em 31/12/88.

A alegação de que desconhece o documento, como já mencionado quando do exame das preliminares, cai por terra, tendo em vista que foi fornecido pela SUPRARROZ, conforme documento de fl.15, que transcrevo: ***“Em anexo a presente passamos as mãos de V.S.a uma cópia xerox do “Termo de Compromisso firmado com GOLDSTEIN ADMINISTRADORA E INCORPORAÇÕES LTDA.”***

Todavia, penso que a metodologia empregada pelo Fisco não está correta, uma vez que deixou de observar o entendimento inserido no Parecer Normativo COSIT nº02/96, que fixou procedimentos que devem ser adotados pela fiscalização, quando do lançamento de imposto postergado por diferimento indevido de receitas, como é o presente caso.

Conforme subitem 5.3 letras “d” e “e” do mencionado ato normativo, para a apuração do eventual imposto pago a maior no exercício para onde foi diferida a receita, devem ser efetuados todos os ajustes inerentes à legislação aplicável a ambos os exercícios, inclusive com o cálculo da correção monetária sobre os valores que integrariam o patrimônio líquido da empresa, se corretamente contabilizada, deduzindo-se esses valores da base de cálculo do período subsequente Somente após esses ajustes torna-se possível quantificar o valor da postergação. *ms*



Processo nº : 11040-000425/94-59
Acórdão nº : 108-06.411

É bem verdade que o ato normativo retro mencionado não existia por ocasião da lavratura dos autos de infração, em 27/04/94. Entretanto, é pacífico o entendimento de que esses atos têm natureza de norma complementar das leis tributárias, por se amoldar no contexto dos *"atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas"*, consoante disposição expressa contida no inciso I, do art. 100, do Código Tributário Nacional.

Assim, tendo o mesmo natureza de norma de caráter meramente interpretativo, seus efeitos devem retroagir ao tempo da norma interpretada (art. 6º do Dec. Lei 1.598/77), por força do princípio estampado no art. 106, I, do CTN. Por conseguinte, a orientação contida no P.N. 02/96 deve ser observada em todos os lançamentos efetuados pelo Fisco, mesmo nos períodos-base anteriores à sua edição.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, Dar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF em, 20 de fevereiro de 2.001.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

